



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993776 - AL(2022/0086669-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MPB CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581**
: **NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490**
RECORRIDO : **ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADOS : **MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835**
: **REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COZINHA INDUSTRIAL. VÍCIOS NOS PRODUTOS/SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN JUDICANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAR A SENTENÇA PARA REABRIR INSTRUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de cerceamento de defesa quando o juízo de origem oportuniza a especificação e a produção de provas, quedando-se as partes inertes quanto à renovação do pedido de perícia em momentos processuais adequados. Precedentes.

2. Ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Documentos unilaterais impugnados. Falta de prova técnica idônea acerca da origem, extensão e quantificação dos vícios e do nexo causal.

3. Poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015) e livre convencimento motivado (art. 371 do CPC/2015). Inexiste dever do Tribunal de suprimir a inércia probatória das partes ou reabrir a instrução em segundo grau.

4. Divergência entre o juízo singular e o Tribunal quanto à suficiência da prova que configura, quando muito, error in judicando, apto a ensejar reforma de mérito, e não nulidade para reabertura da instrução, reservada a hipóteses de error in procedendo.

5. Exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC). Inaplicabilidade diante da inexistência de prova idônea do inadimplemento relevante da fornecedora.

6. Pretensão recursal que demanda reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993776 - AL(2022/0086669-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MPB CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
RECORRIDO : ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835
REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COZINHA INDUSTRIAL. VÍCIOS NOS PRODUTOS/SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN JUDICANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAR A SENTENÇA PARA REABRIR INSTRUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de cerceamento de defesa quando o juízo de origem oportuniza a especificação e a produção de provas, quedando-se as partes inertes quanto à renovação do pedido de perícia em momentos processuais adequados. Precedentes.

2. Ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Documentos unilaterais impugnados. Falta de prova técnica idônea acerca da origem, extensão e quantificação dos vícios e do nexo causal.

3. Poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015) e livre convencimento motivado (art. 371 do CPC/2015). Inexiste dever do Tribunal de suprimir a inércia probatória das partes ou reabrir a instrução em segundo grau.

4. Divergência entre o juízo singular e o Tribunal quanto à suficiência da prova que configura, quando muito, error in judicando, apto a ensejar reforma de mérito, e não nulidade para reabertura da instrução, reservada a hipóteses de error in procedendo.

5. Exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC). Inaplicabilidade diante da inexistência de prova idônea do inadimplemento relevante da fornecedora.

6. Pretensão recursal que demanda reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MPB CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

A controvérsia discutida nos autos gira em torno de ação de cancelamento de protesto com pedido de indenização por danos morais na qual se questiona a validade do protesto da última parcela contratual referente à aquisição e instalação de cozinha industrial. A autora, ora recorrente, alega defeitos nos produtos/serviços prestados pela ré, ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA., como fundamento para não adimplir o saldo e cancelar o protesto, com pedido de indenização moral.

Em primeiro grau de jurisdição a ação foi julgada parcialmente procedente, declarando-se a inexistência da dívida e determinando o cancelamento do protesto, com condenação da ré em custas e honorários (fls. 172/175). No *decisum*, fora consignado que: *“No caso em tela há arcabouço probatório suficiente para aplicar a norma trazida, uma vez que foram acostados as reclamações formais à ré; relatórios internos, mesmo que produzidos unilateralmente, mas sequer rebatidos; além do depoimento em juízo do arquiteto responsável pelo empreendimento da autora, que no caso em questão auxiliou para dirimir as dúvidas levantadas pela ré quanto a culpa exclusiva da mesma nos problemas dos equipamentos negociados. Desse modo, havendo a comprovação da validade do negócio jurídico firmado, dado o contrato de fls.21/23, bem como a ausência de plena quitação das obrigações por conta da ré, a aplicação do artigo acima colacionado faz-se imperiosa”*.

Ao analisar a matéria em grau de apelação, o Tribunal *a quo* afastou a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ré, registrando que o Juízo de origem oportunizou às partes indicarem e produzirem provas, inclusive em alegações finais, bem como que a ré, embora tenha mencionado perícia na contestação, não a reiterou nos momentos processuais adequados. No mérito, a Corte afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por inexistência de vulnerabilidade da autora, concluindo, outrossim, que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito (ausência de demonstração da origem, extensão e quantificação dos alegados vícios, bem como do nexo causal), destacando a necessidade de prova técnica e a regra do ônus da prova. Com base em tais fundamentos, o Tribunal reformou a sentença para julgar improcedente a ação, reconhecendo a existência e exigibilidade da dívida e a legitimidade do protesto, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Eis a ementa do julgado (fls. 209/210):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA". SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, A FIM DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA OBJETO DO PROTESTO EFETIVADO PELA PARTE RÉ, CONDENANDO ESTA, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE QUE HOVE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE RÉ, CONSIDERANDO QUE O JUÍZO SINGULAR TERIA JULGADO O FEITO SEM DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. REJEITADA. NÃO OBSTANTE A DEMANDADA TENHA REQUERIDO, NO BOJO DA CONTESTAÇÃO, A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, A ALUDIDA PARTE, DEPOIS DE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA, DURANTE A INSTRUÇÃO, REITERAR SEU INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS, MANTEVE-SE INERTE. ALÉM DISSO, APÓS SER INTIMADA PARA OFERTAR ALEGAÇÕES FINAIS, A REQUERIDA APENAS PLEITEOU QUE A PRETENSÃO AUTORAL FOSSE JULGADA IMPROCEDENTE, SILENCIANDO QUANTO À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INAPLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES, UMA VEZ QUE A DEMANDANTE NÃO É DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS E PRODUTOS CONTRATADOS, TAMPOUCO APRESENTA GRAU DE VULNERABILIDADE QUANDO COMPARADA À EMPRESA REQUERIDA. TESE SEGUNDO A QUAL A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ACOLHIDA. LEVANDO EM CONTA QUE A PARTE RÉ IMPUGNOU OS DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS PELA DEMANDANTE, OS QUAIS SEQUER POSSUEM QUALQUER ESTIMATIVA DE PREJUÍZO, ESSA ÚLTIMA É QUEM DEVERIA TER REQUERIDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NO INTUITO DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DE SUA NARRATIVA. PORTANTO, INEXISTINDO PROVAS APTAS A COMPROVAR A ORIGEM E A EXTENSÃO DOS PREJUÍZOS ARGUIDOS, TAMPOUCO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESSES DANOS E A CONDUTA DA PARTE APELANTE, NÃO HÁ COMO APLICAR O PRINCÍPIO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO À SITUAÇÃO SUB JUDICE. VIA DE CONSEQUÊNCIA, RESTA EVIDENTE QUE A DÍVIDA PROTESTADA EXISTIA E ERA DEVIDA, SENDO IMPERIOSA A REFORMA DA SENTENÇA, NO SENTIDO DE JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PLEITOS FORMULADOS NA PEÇA PÓRTICO, INVERTENDO-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, CONDENANDO A APELADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS

PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES NO IMPORTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

Opostos embargos de declaração, o recurso foi parcialmente acolhido, mas apenas para ajustar a redação do acórdão, sem efeitos infringentes. O *decisum* foi assim ementado (fl. 294/259):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PARTE AUTORA/EMBARGANTE QUE SUSCITA OMISSÃO NO JULGADO HOSTILIZADO, AO ARGUMENTO DE QUE O COLEGIADO NÃO REMETEU OS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU, PARA QUE LÁ FOSSE PRODUZIDA PROVA PERICIAL, DEFENDENDO, TAMBÉM, A PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO NO DECISUM COMBATIDO, COM BASE NA AFIRMATIVA DE QUE, SE A 1ª CÂMARA CÍVEL MENCIONOU QUE A DEMANDANTE DEVERIA TER REQUERIDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, TERIA QUE RECONHECER A NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, E NÃO APRECIADO O MÉRITO DA CAUSA, ALEGANDO, POR FIM, QUE EXISTE OBSCURIDADE NA PARCELA DO ACÓRDÃO QUE ATESTA O FATO DE QUE ELA NÃO RECLAMOU O ABATIMENTO DO PREÇO DOS PRODUTOS, EM VIRTUDE DOS DEFEITOS APRESENTADOS, PORQUE ESSA INSURGÊNCIA, NA VISÃO DA EMBARGANTE, PODERIA TER SIDO EXTRAÍDA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DE UM LADO, NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA PARCELA DO ACÓRDÃO QUE, DEPOIS DE AFASTAR A TESE DA EMBARGADA DE CERCEAMENTO DO SEU DIREITO DE DEFESA, A QUAL ESTAVA BASEADA NA EXISTÊNCIA, APENAS NO BOJO DA CONTESTAÇÃO, DE UM PLEITO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA, REAPRECIA O MÉRITO DA CAUSA EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS PRODUZIDAS PELOS DOIS POLOS DA AÇÃO. ART. 370 DO CPC/2015 QUE, AO AUTORIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS POR INICIATIVA DO MAGISTRADO, NÃO LHE PERMITE SUPRIR A DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA PARTE, SOB PENA DE, ASSIM AGINDO, VIOLAR O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. POR OUTRO LADO, TEM RAZÃO A DEMANDANTE AO AFIRMAR QUE SUA TESE DE QUE A ÚLTIMA PARCELA CONTRATADA NÃO DEVERIA SER ADIMPLIDA SIGNIFICA DIZER, AINDA QUE INDIRETAMENTE, QUE HOVE PEDIDO DE REDUÇÃO DO PREÇO NEGOCIADO. COM ISSO, FORÇOSO EXCLUIR, DO PARÁGRAFO 41 DO DECISUM COMBATIDO, A EXPRESSÃO

"TAMPOUCO PELO ABATIMENTO DO PREÇO". APESAR DISSO, ESTÁ MANTIDA A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU O COLEGIADO QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, POIS A PRETENSÃO AUTORAL DE VER RECONHECIDA A NULIDADE DO PROTESTO EFETIVADO NO VALOR DA ÚLTIMA PARCELA CONTRATADA ENCONTRA ÓBICE NA CERTEZA DO ÓRGÃO JULGADOR QUANTO À INAPTIDÃO DAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL PRODUZIDAS AO LONGO DA LIDE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA, EXTENSÃO E VALOR DOS VÍCIOS E DEFEITOS RELATADOS. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. UNANIMIDADE.

Em suas razões recursais (fls.260/269), aduz a recorrente a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) Art. 2º do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a necessidade de prova pericial para o correto deslinde da causa, avançou no julgamento do mérito sem determinar a instrução adequada. Entende que caberia a Corte, por impulso oficial, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para produção da prova necessária.

b) Art. 141 do Código de Processo Civil, pois ao julgar improcedente a ação sem reabrir a instrução, embora tenha afirmado que “somente uma prova técnica seria capaz de confirmar a origem dos vícios”, o Tribunal teria ultrapassado os limites da demanda, desconsiderando a necessidade de prova indicada no próprio acórdão.

c) Art. 492 do Código de Processo Civil, pois ao decidir pela improcedência imediata sem permitir a produção da perícia reputada essencial pelo próprio acórdão, o TJAL proferiu decisão desconforme com os limites e a natureza do que se pedia (anulação do protesto e abatimento do preço por vícios), ferindo a vinculação ao pedido e a certeza da decisão.

d) Art. 370 do Código de Processo Civil, pois diante da expressa afirmação do acórdão de que “somente uma prova técnica seria capaz de confirmar a origem dos vícios, bem como o nexo de causalidade”, o recorrente afirma que o Tribunal tinha o dever de determinar, ao menos de ofício, a produção de perícia e a remessa dos autos para reabertura da instrução.

e) Art. 371 do Código de Processo Civil, pois a apreciação das provas foi inadequada porque faltou o elemento técnico tido como imprescindível pelo próprio acórdão.

f) Art. 350 do Código de Processo Civil, pois como a recorrida imputou à recorrente a causa dos defeitos nos produtos (fato impeditivo/modificativo), a autora deveria ter sido assegurada a produção de prova para desconstituir tal alegação.

g) Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois houve julgamento antecipado indevido, porque o próprio acórdão reconheceu a necessidade de produção de prova pericial para apurar a origem dos vícios, o nexo causal e o quantum devido.

h) Art. 476 do Código Civil, pois a ausência de instrução e de perícia teria impedido a aplicação prática da exceção do contrato não cumprido, porquanto não se apuraram os vícios e suas causas. Com isso, o acórdão teria afastado, indevidamente, a possibilidade de a recorrente reter o pagamento ou pleitear abatimento do preço.

Requer o provimento do recurso especial, para reformar o acórdão objurgado para que seja reconhecida a nulidade do decisum e determinada a consequente remessa dos autos ao Juízo singular para a realização da instrução processual devida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 313/317.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Consoante o relatado, a tese central da recorrente é a de que o Tribunal de origem, ao afirmar a necessidade de prova pericial para elucidar a origem e a extensão dos alegados vícios nos equipamentos e, ainda assim, julgar improcedente a ação sem determinar a reabertura da instrução, teria violado os princípios do devido processo, da adstrição ao pedido e os limites objetivos da lide.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido, após rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, consignou expressamente que: (I) o juízo de primeiro grau oportunizou às partes a indicação e produção de provas; (II) a ré, que havia suscitado a necessidade de perícia na contestação, quedou-se inerte quando instada a reiterar a prova durante a instrução e, inclusive, nas alegações finais; e (III) a autora/recorrente não comprovou o fato constitutivo de seu direito, notadamente a origem, extensão e quantificação dos vícios, bem como o nexo causal, destacando-se a inadequação de documentos unilaterais impugnados e a ausência de prova técnica requerida pela parte interessada.

Nessas circunstâncias, o Tribunal decidiu a lide nos estritos limites do pedido e da causa de pedir, aplicando corretamente a regra de distribuição do ônus da prova e reconhecendo a insuficiência do acervo probatório produzido pela parte a quem incumbia o encargo de provar o fato constitutivo do seu direito. A menção do colegiado à utilidade de prova técnica não se converte, por si só, em determinação legal de que a instância revisora deva reabrir a instrução, sobretudo quando a parte interessada não diligenciou tempestivamente pela produção da prova pericial tida por necessária.

A divergência entre o juízo singular e o Tribunal quanto à suficiência do acervo probatório caracteriza, quando muito, *error in judicando*, hipótese em que a instância revisora pode reformar o mérito, mas não anular a sentença para reabrir a instrução probatória. A nulidade com retorno dos autos à origem somente se justifica diante de vício processual (*error in procedendo*) que tenha suprimido oportunidade de prova, o que não se verifica quando as partes foram regularmente intimadas a especificar provas e permaneceram inertes.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS INTERLIGADOS. OBRIGAÇÃO RECUPERAÇÃO ECONÔMICA INADIMPLEMENTO. CONDENAÇÃO. DE DE PROMOVER EMPRESA.

(...)

11. A alegação de má-avaliação da prova consubstancia, se procedente, uma hipótese de 'error in judicando', não de 'error in procedendo'. Assim, eventual questionamento calcado nessa tese deve levar, não a um pedido de anulação do 'decisum', mas de sua reforma (grifo nosso).

(...)

18. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.243 – GO, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 28/08/2012).

No caso, a Corte estadual, de forma fundamentada, concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, ante a ausência de prova mínima idônea dos vícios alegados, salientando a impugnação dos documentos unilaterais e a ausência de quantificação de prejuízos.

O acórdão foi explícito ao assentar que: (I) a demandante não comprovou o fato constitutivo do seu direito; (II) os documentos que apresentou foram impugnados e careciam de elementos objetivos sobre origem, extensão e quantificação dos vícios; e (III) competia à própria autora pleitear e viabilizar a prova técnica necessária à demonstração de suas alegações, o que não fez a tempo e modo. Portanto, o julgamento

do mérito sem a produção de perícia decorreu da conclusão, em sede de instância ordinária, de que a parte a quem incumbia o ônus probatório não cumpriu seu encargo, não havendo que se falar em nulidade por julgamento antecipado.

Inexiste, portanto, violação dos arts. 2º, 141, 370, 371, 492, 350 e 355, I, do CPC/2015, bem como ao art. 476 do CC. O acórdão recorrido apreciou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais, assentando a inadequação das provas produzidas e a falta de comprovação do fato constitutivo do direito alegado.

Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada nesta sede (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Majoro os honorários advocatícios em favor da parte recorrida em 2% sobre o total fixado nas instâncias ordinárias, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observados os limites dos §§2º e 3º e eventual concessão de gratuidade.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.993.776 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0086669-0

Número de Origem:

07096499420128020001 7096499420128020001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MPB CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581

NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490

RECORRIDO : ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR - SP289835

REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS -
CANCELAMENTO DE PROTESTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026